



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0302/2024

**“Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Carne de Frescal de São Joaquim, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’.”**

**Autor:**Deputado Lucas Neves

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0302/2024, de autoria do Deputado Lucas Neves, que almeja declarar a Carne de Frescal de São Joaquim integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da Justificação do Autor:

[...]

A Carne de Frescal é feita a partir da carne bovina salgada e dessecada. O gosto característico do produto e que lhe confere um sabor único é dado pela alimentação dos bovinos à base de pastagem do Planalto Serrano, que possui baixas temperaturas e elevada altitude, garantindo a singularidade do alimento.

[...]

O referido produto agrega valor para a Serra Catarinense, fator que motivou a criação do Selo de Indicação Geográfica (IG). A Indicação geográfica acontece quando um produto é reconhecido por determinada característica, reputação, qualidade essencialmente vinculada a sua área geográfica de origem.

[...]



A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 26 de junho de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, quando avoquei sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da presente proposta é declarar um produto do Município de São Joaquim, a Carne de Frescal, integrante do Patrimônio Cultural de Santa Catarina, dada sua produção típica no seu lugar de origem.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

Isso posto, acrescento que há competência do Poder Legislativo estadual para iniciar proposições acerca do Patrimônio Cultural do Estado, conforme entendimento já estabelecido neste Colegiado.

No que atina à constitucionalidade material, verifico que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 24, VII, c/c o art. 215, *caput*, da Carta Magna:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

O teor da proposta, conquanto visa à valorização da cultura e da história envolvidos na produção da Carne de Fresca, enquanto atividade econômica, alinha-se, ainda, ao que dispõe o art. 138, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como ao art. 192-A:

Art. 138. A política de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

[...]

V – proteção ao patrimônio cultural;

[...]

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

No tocante à legalidade, identifico que a proposta não contém qualquer conflito ou ambiguidade com outras normas estaduais.

Contudo, com relação à técnica legislativa, em cumprimento da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis catarinenses, reputo



importante a apresentação de Emenda Modificativa à ementa e ao art. 1º, de forma a uniformizar o nome do bem a ser tombado [Carne de Frescal de São Joaquim].

Frente ao exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0302/2024**, com a **Emenda Modificativa** que apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator